

A. I. N° - 281082.0011/08-7
AUTUADO - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
AUTUANTES - ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS e MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISÓSTOMO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 12.08.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0156-04/14

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração 01 parcialmente elidida após revisão fiscal. b) SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Infração 02 parcialmente elidida após revisão fiscal. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS LANÇADOS EM DUPLICIDADE. Ilícito reconhecido pelo autuado. Infração 03 mantida. Rejeitadas a preliminar de nulidade e a prejudicial de decadência. Deferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/12/2008, traz a exigência de ICMS no valor de R\$ 1.264.481,98, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades.

01 – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita, apurada através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Está registrado que os trabalhos foram realizados conforme demonstrativo de auditoria de estoque do exercício de 2003 (em meio magnético, criptografado e com cópia entregue ao autuado), relatórios de cálculo de preço médio e relação de notas fiscais de saída e entrada de mercadorias. Valor lançado de R\$ 731.233,38. Multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96.

02 – Falta de recolhimento do tributo relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da omissão de registro de entradas (em montante inferior ao valor das saídas efetivas omitidas), apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor de maior expressão monetária - o das saídas tributáveis. Consta que os trabalhos foram realizados conforme demonstrativo de auditoria de estoque do exercício de 2004 (em meio magnético, criptografado e com cópia entregue ao autuado), relatórios de cálculo de preço médio e relação de notas fiscais de saída e entrada de mercadorias. Valor lançado de R\$ 530.848,81. Multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96.

03 – Utilização indevida de crédito, referente a lançamento (s) de documento (s) fiscal (is) em duplicidade. Valor lançado de R\$ 2.399,79. Multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96.

O autuado ingressa com impugnação às fls. 47 a 60, através de advogado regularmente constituído, nos termos do instrumento de mandato de fl. 63.

Inicialmente, requer a improcedência parcial do Auto, informando que recolheu o valor referente à infração 03.

Aduz a tempestividade da peça de defesa e alega a decadência do direito do fisco de lançar o imposto relativo a fatos geradores anteriores a 29/12/2003 (art. 150, § 4º do CTN).

Informa que uma de suas atividades consiste no fornecimento de gases diversos ou de misturas, nos estados líquido e gasoso, a uma clientela abrangente.

Também recebe misturas nos dois estados anteriormente citados, realizando a movimentação interna para o fim de fracionamento, acondicionamento ou para produção, consoante o fluxograma de fl. 50.

Registra a ocorrência de perdas em cada etapa dessas operações, que não foram e nem poderiam ser contabilizadas como vendas, do que entende que a fiscalização constatou incorretamente as diferenças de estoques.

Em preliminar, aduz que o lançamento de ofício é nulo, por abuso na utilização de presunções. Foi desconsiderada, na sua concepção, a natureza dos produtos (gases e misturas de alta volatilidade), tendo sido tomada como mercadoria vendida e posta em circulação (aspecto material de incidência tributária) aquela que, por exemplo, evaporou ou se perdeu no estoque (ofensa aos artigos 37, caput e 150, I da CF c/c 2º do RPAF/BA).

Com fundamento em doutrina e no art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96, assevera que o fiscal tem o dever de motivar, com provas claras e precisas, os fatos que lhe conduziram à conclusão de que houve entradas de mercadorias não contabilizadas. Não tendo ocorrido infração de natureza grave, a ponto de ser desconsiderada a escrita, diz ter provas de que os prepostos fiscais entenderam que ocorreram os ilícitos imputados em virtude de a natureza da mercadoria ser assaz volátil, e do regime de apuração, que os levou a considerar entradas e saídas em duplicidade (documento 03).

Aponta os seguintes equívocos, supostamente cometidos na auditoria.

- a- Desconsideração de insumos destinados à produção e consideração dos mesmos sob outra rubrica, quando voltaram industrializados para o estoque.
- b- Ao agrupar as mercadorias por unidade de medida, não foi levado em conta o fato de que um mesmo gás ora se apresenta na forma líquida (kg), ora na forma gasosa (m³).
- c- Desconsiderado também o fato de que alguns gases armazenados em conjunto levam denominação diferenciada, a exemplo do ARCAL (CO₂ e argônio).

Corrigidas as mencionadas falhas no documento 04 da peça de impugnação, verifica não subsistirem as diferenças encontradas.

Igualmente, postula a nulidade em função de erro no cálculo do preço médio (art. 5º, I c/c art. 13, II, “c” da Portaria 445/98). No caso da omissão de entradas, afirma que o preço médio foi calculado tomando por base operações das mais diversas naturezas (transferências, coberturas de cargas de vendas ambulantes, outras saídas não especificadas etc.) o que contraria o art. 13, II, “c” da Portaria 445/98, que determina o cálculo com base nas compras efetuadas no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadorias (fl. 54).

Citando o art. 3º e incisos da Portaria 445/98, assevera que houve erro na utilização de unidades de medida, uma vez que não foram observadas as mudanças físico-químicas por que passam os produtos em seus dois estados (líquido e gasoso).

Teriam sido agrupados como gases produtos que não se relacionam com os mesmos, a exemplo de carvão aditivado, carbonato de sódio e hexafluoreto de enxofre. Tais equívocos, conforme alega, foram saneados nos documentos 05, 05A, 05B e 05C da peça de defesa.

Já que as perdas não foram levadas em conta, informa que não há omissões de escrituração nas operações de saída do exercício de 2003 (infração 01). Essas perdas, nos termos da declaração do técnico responsável constante do documento 06, oscilam entre 3% e 15%.

Idêntico raciocínio apresenta para a infração 02.

Com relação à multa aplicada (70%), na hipótese de manutenção das infrações, pugna pela aplicação do art. 918 do RICMS/BA, no sentido de afastá-la ou ao menos reduzi-la significativamente, uma vez que cumpriu as obrigações principais e acessórias.

Alega que trabalhou “*em cima*” das planilhas que fundamentaram a autuação, corrigiu e apontou todas as falhas existentes nos levantamentos quantitativos.

Conclui requerendo reconhecimento da decadência; nulidade do Auto de Infração, por ofensa ao princípio da legalidade; improcedência do mesmo; improcedência da infração 02; exclusão ou redução da multa ao apelo da equidade, e o reconhecimento da extinção do crédito tributário consignado na infração 03.

Protesta pela produção de provas, especialmente a perícia fiscal, nos termos do art. 145 do RPAF/99, e fornece endereço para notificações.

Os autuantes juntam informação fiscal às fls. 790 a 798. Após elaborar uma síntese da autuação e das razões de defesa, passam a apresentar suas argumentações.

Inicialmente, salientam que os demonstrativos apresentados pelo autuado são ininteligíveis, não servindo, portanto, como prova de defesa.

Com fundamento no art. 173 do CTN e em diversas decisões deste Conselho, manifestam discordância quanto à preliminar de decadência.

Relativamente ao argumento de que os trabalhos não encontram respaldo legal, aduzem que o levantamento quantitativo foi realizado nos termos da Portaria 445/98, procedimento amplamente executado pelo Fisco.

No mérito, asseveram que não podem prosperar as afirmações do sujeito passivo, tendo em vista o fato de que a auditoria de estoques tomou por base os mapas de produção fornecidos pela própria empresa. Logo, o levantamento efetuado não poderia considerar os insumos destinados à produção, já que o mesmo partiu dos produtos acabados resultantes da industrialização “*sobre qualquer rubrica*”.

Relativamente à alegação de que as mercadorias agrupadas apresentam unidades distintas e de que alguns gases, quando misturados, tomam denominação diferenciada, afirmam ser um equívoco, posto que, nos demonstrativos de fls. 11 a 29, referentes aos exercícios de 2003 e 2004, as mercadorias foram divididas em dois grupos, levando-se em consideração as unidades de medida (kg e m³).

No que se refere ao preço médio, acatam os argumentos de defesa para considerar apenas as notas fiscais relativas às operações de vendas de mercadorias (exercício de 2003), fato que aumenta o valor do imposto lançado. O exercício de 2004 não foi modificado.

Com relação às supostas perdas, dizem que o contribuinte novamente se equivoca, já que, como dito, trabalharam com base em relatório de produção da empresa. Afirmam que adicionaram o estoque inicial, as entradas por ventura existentes, e excluíram as saídas efetuadas e os valores apresentados no estoque findo do exercício. Portanto, não houve levantamento efetuado durante o processo produtivo e não há que se falar em perdas, já que os valores apresentados se referem aos bens efetivamente produzidos.

Não concordam com os pedidos relativos à multa.

Por fim, como o reconhecimento das alegações defensivas relativas à multa agrava a infração, pedem a procedência integral do Auto e colocam-se ao dispor para efetuar lançamento complementar através de outro procedimento.

Intimado da informação fiscal, o autuado apresenta manifestação às fls. 802 a 807.

Uma vez que a revisão do procedimento fiscal se deu no dia 22/06/2009, aponta novo termo decadencial: 22/06/2004.

Aduz que a “nova autuação” não subsiste e é nula, em face da não observação dos ditames da Portaria 445/98 e do caráter vinculado da atividade de fiscalização.

Pondera que os auditores não tomaram conhecimento da complexidade do seu processo de produção, perpetrando confusão entre unidades de medida, desconhecendo as alterações físico-químicas próprias do processo e não observando as perdas.

No que se refere ao cálculo do preço médio, alega que persiste o vício, pois os autuantes consideraram custos de operações envolvendo transferências entre seus estabelecimentos. Entende que a manifestação fiscal não procede e que, se alguma dúvida restar, que se determine a realização de perícia. Mantém os pedidos relativos à multa.

Por fim, requer seja rejeitada a informação fiscal; reconhecida a decadência; a nulidade do Auto de Infração; bem como reitera os demais pedidos da peça de defesa.

A COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO CONSEF juntou, às fls. 822 a 824, comprovantes de pagamento parcial dos valores exigidos.

Na pauta de 17/11/2009, a 5ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal - deliberou no sentido de converter o PAF em diligência, uma vez que não restou clara a metodologia aplicada no tocante às perdas, em especial àquelas verificadas na fase pós-produção. Solicitou-se a elaboração de novos levantamentos, desta feita considerando as mencionadas perdas, com a presença de preposto do sujeito passivo nos trabalhos revisionais (fls. 828 e 829).

Os autuantes se manifestam às fls. 831 e 832, salientando que, como o levantamento foi levado a efeito a partir dos produtos acabados, descabe cogitar perdas ao longo do processo de industrialização, já que os valores constantes dos relatórios de produção, de onde foram extraídas as informações para a auditoria, são referentes aos itens efetivamente produzidos.

Quanto às perdas na fase pós-produção, em correspondências trocadas com a coordenadora administrativa da pessoa jurídica autuada, anexadas às fls. 833 a 835, foi dito que somente ocorrem nos produtos de natureza líquida, visto que os gases são acondicionados e lacrados no interior da unidade industrial, após a fabricação, diferentemente dos primeiros, que mantêm os níveis de perdas após a industrialização, em virtude do aumento de pressão no interior dos tanques, carretas e no transbordo, realizado por meio de redes canalizadas.

Foi elaborado novo levantamento quantitativo de estoques (fls. 836 a 852), levando em conta as perdas dos produtos líquidos, em percentual máximo fornecido pelo contribuinte (3%, nos termos do e-mail de fl. 834), sendo que a infração 01 foi reduzida de R\$ 731.233,38 para R\$ 674.063,59, e a 02 de R\$ 530.848,81 para R\$ 371.101,28.

Intimado do resultado da diligência (fl. 853), o autuado apresenta manifestação às fls. 856 a 859.

Mostra-se inconformado com o fato de ter sido tomado o percentual de 3%, informado pelo seu pessoal de contabilidade, sem considerar o processo produtivo como um todo e a declaração firmada por técnico, anexada à defesa.

Em seguida, afirma que não foi levada em consideração a declaração do citado técnico, que informa percentuais de perdas entre 3% e 15%, a depender do gás. Segundo afirma, a variação da perda está diretamente ligada à vida útil do veículo criogênico que transporta o produto, sem olvidar as altas temperaturas, típicas desta região tropical, e a distância até o ponto de

abastecimento. A título de exemplo, assevera que um gás cuja molécula é pequena pode sofrer perdas superiores a 15%.

O produto líquido é matéria prima do gasoso. Assim, para produzir 01 m³ de oxigênio gasoso, por exemplo, o produto líquido, que já sofreu um processo de perda na saída do tanque criogênico da carreta para o tanque estacionário do estabelecimento, passa por um processo de vaporização. Após isso, o oxigênio, já no estado gasoso, é conduzido por meio de tubulações e alocado no interior de cilindros de alta pressão. Desse modo, 01 m³ que sai do tanque criogênico estacionado no estabelecimento equivale a 0,70 m³ de produto gasoso alocado no cilindro. Nesse processo de produção a perda é ainda maior do que a ocorrida após a industrialização.

Requer nova diligência, reitera os termos da defesa e o pedido de reconhecimento da decadência, a ser contada da data da diligência, pede a nulidade do Auto de Infração e fornece endereço para correspondências.

O PAF foi novamente convertido em diligência (fl. 1.234), desta feita para a ASTEC / CONSEF, com vistas à verificação sobre se assistia razão ao contribuinte no tocante às alegações acerca do preço médio, dos itens “a” a “c” acima elencados e das perdas.

À fl. 1.235, considerando a redução da equipe (em face do deslocamento de diligentes para atuarem como julgadores suplentes), a necessidade de priorizar a tramitação do processo e a possibilidade de um fiscal estranho ao feito (lotado na INFRAZ) realizar o quanto solicitado, a ASTEC / CONSEF encaminhou os autos à repartição de origem, com o fim de que fosse designado auditor fiscal estranho ao feito para realização da diligência.

O auditor estranho ao feito Waldemar Santos Filho junta informação fiscal às fls. 1.237 a 1.240, onde faz ao longo da peça um relatório de todos os fatos e, no último parágrafo, afirma que ainda resta por ser atendida a “*realização de perícia, através de entidade ou organização técnica qualificada, conforme definição tipificada no inciso II do art. 150 do RPAF*” (sic), por tratar-se de matéria eminentemente técnica, para que em seguida o órgão julgador considere ou não as perdas em percentual superior a 3%.

Devidamente intimado (fls. 1.241 e 1.242), o contribuinte ingressa com petição às fls. 1.244 a 1.246, onde apresenta os dados dos assistentes técnicos e elenca quesitos.

Julgado parcialmente procedente em primeira instância (fls. 1.258 a 1.264), o processo retornou à Junta para nova deliberação, em razão da decisão de Câmara de fls. 1.306 a 1.311.

Consoante o documento de fl. 1.325, o processo foi convertido em nova diligência aos autuantes, com as seguintes solicitações.

- a) Intimar o contribuinte para – mediante prova documental – informar os índices de perda aplicados no período da autuação.
- b) Cotejar os referidos índices com a escrita.
- c) Ajustar as infrações 01/02 e produzir informação fiscal.

Às fls. 1.327 a 1.330, os autuantes informam que efetuaram a intimação solicitada, tendo o sujeito passivo indicado perdas entre 3% e 15%, bem como apresentado livros Razão, balancetes mensais, planos de conta, Registro de Inventário e relatório de movimentação de estoques.

Anotam que na documentação apresentada existem variações apuradas e ajustadas nos estoques com efeitos negativo e positivo. Em suma, perdas durante o processo de comercialização e ganhos por aumento de pressão em tanques e carretas, consoante as planilhas de fls. 1.329/1.330.

Tendo alcançado índices menores do que os apurados às fls. 831 a 852, concluem que não há necessidade de revisão.

Na manifestação de fls. 1.346 a 1.354, requerendo perícia fiscal, o impugnante fornece endereço para notificações, reitera as alegações e os pedidos da peça de defesa, inclusive a preliminar de ACÓRDÃO JJF Nº 0156-04/14

nulidade, e assinala que a diligência não cumpriu a sua finalidade, uma vez que o relatório dela resultante é inconcludente, insubstancial e destituído de rigor científico.

VOTO

Verifico que os auditores expuseram com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreveram as infrações pormenorizadamente, indicaram os documentos e demonstrativos, seus dados e cálculos, assim como o supedâneo jurídico.

Não foi identificada violação ao princípio da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da motivação dos atos administrativos ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, inclusive aqueles encartados no art. 2º do Decreto 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia).

Não procedem as alegações defensivas de que – no levantamento quantitativo das infrações 01/02 - houve desconsideração de insumos destinados à produção ou cômputo dos mesmos sob outra rubrica, quando voltaram industrializados para o estoque; inobservância do fato de que um mesmo item ora se apresenta na forma líquida (kg), ora na forma gasosa (m³); equívocos nas unidades de medida; agrupamento de produtos com estados físicos distintos (sólido, líquido, gasoso); ou esquecimento da situação de que alguns gases armazenados em conjunto levam denominação diferenciada, a exemplo do ARCAL (CO₂ e argônio).

Isso porque, por exemplo, nos demonstrativos iniciais, de fls. 11 a 29, referentes aos exercícios de 2003 e 2004, que serviram de base para a revisão de fls. 836 a 852, as mercadorias foram divididas em dois grupos, com o registro das unidades de medida kg e m³.

A auditoria de estoques tomou por base os mapas de produção fornecidos pela própria sociedade empresária, em razão de que não há que se cogitar a inserção nos cálculos dos insumos destinados à produção, já que o levantamento partiu dos produtos acabados, resultantes da industrialização.

As duas primeiras imputações não resultam de quaisquer das omissões previstas no art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96, mas de efetiva falta de recolhimento do tributo, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração.

A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível.

Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária.

No tocante ao preço médio (art. 5º, I c/c art. 13, II, “c” da Portaria 445/98), constatado o equívoco, os auditores, corretamente, também em obediência ao art. 60, II, “a”, RICMS/1997, efetuaram retificação e no exercício de 2003 houve majoração de valores. Já em 2004 não ocorreram alterações.

Assim, não há modificações a serem efetuadas em razão de preço médio, em função da proibição de reforma para pior.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Quanto à prejudicial de decadência, deve ser observado que o art. 150, § 4º do CTN dispõe sobre lançamento por homologação, sendo que tal atividade (de homologar) guarda relação com o recolhimento necessária e antecipadamente efetuado. Sem o pagamento anterior, não há que se falar em homologação, pois nada existe para ser homologado.

Nas hipóteses de falta de pagamento ou pagamento a menor, a contagem do instituto em comento deve ser efetuada com base no art. 173, I do referido Código.

Rejeitada a prejudicial de decadência.

O processo foi convertido em diligência mais de uma vez. Indefiro o pleito de nova conversão (em diligência ou perícia), pois estão presentes nos autos os elementos aptos a formar a convicção dos julgadores (art. 147, I, “a”, RPAF/BA).

No que se refere às intimações e notificações, devem ser observados os arts. 108 a 110 do mencionado Regulamento Processual.

Esta JJF não tem atribuição legal para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa por descumprimento de obrigação principal (arts. 158/159, RPAF/BA).

A infração 03 não foi objeto de impugnação, sendo que o débito relativo à mesma foi reconhecido pelo defendant. Portanto, o mérito não será apreciado neste julgamento, com fundamento no art. 140 do RPAF/BA.

Infração 03 mantida.

Do exposto, o mérito da lide cinge-se à questão das perdas.

Nos termos das informações prestadas pelo próprio sujeito passivo (fls. 833 a 835), as perdas na fase pós-produção somente ocorrem nos produtos de natureza líquida, visto que os gases são acondicionados e lacrados no interior da unidade industrial após a fabricação, diferentemente dos primeiros, que mantém os níveis de perda após a industrialização, em razão do aumento de pressão no interior dos tanques, carretas e no transbordo, realizado por meio de redes canalizadas.

Foi elaborado novo levantamento quantitativo de estoques às fls. 836 a 852, que acolho desde já, levando em conta as perdas dos produtos líquidos, em percentual máximo fornecido pelo contribuinte (3%, nos termos do e-mail de fl. 834), sendo que a infração 01 foi reduzida de R\$ 731.233,38 para R\$ 674.063,59, e a 02 de R\$ 530.848,81 para R\$ 371.101,28.

Uma vez que o sujeito passivo manifestou inconformismo com a alteração, em busca da verdade material, esta JJF converteu o feito em diligência para que auditor estranho, na presença de preposto da sociedade autuada, afastasse as dúvidas de fato, não de direito, ainda remanescentes.

Surpreendentemente, o referido fiscal, ao invés de visitar as instalações fabris para colher os dados e informações pertinentes, cingiu-se, às fls. 1.237 a 1.240, a elaborar um pormenorizado relatório dos fatos, que não é o objetivo de uma diligência, e, em um parágrafo, a opinar no sentido de que o processo fosse enviado para um órgão técnico.

A questão somente restou esclarecida na informação referente à solicitação de diligência de fl. 1.325, através da qual foram analisados os livros e relatórios, fiscais e contábeis (Razão, balancetes mensais, planos de conta, Registro de Inventário e relatório de movimentação de estoques).

Os auditores verificaram nos estoques variações negativas e positivas, decorrentes de perdas durante o processo de comercialização e ganhos por aumento de pressão em tanques e carretas, conforme planilhas e documentos colacionados às fls. 1.329 a 1.342, as quais, ao final, resultam em índice menor do que os 3% inicialmente informados.

Em resumo, caso as variações sejam calculadas tomando por base a escrituração contábil e fiscal o resultado será desfavorável, relativamente àquele de fls. 836 a 852, pelo que nada foi feito a título de revisão, com o que concordo, por quanto a dúvida deve beneficiar o autuado.

Assinale-se, por fim, que em se tratando de perdas a precitada dúvida não é criação do julgador, mas algo existente, razoável, palpável, de vez que jamais se alcançará um índice que exprima com exatidão a realidade fática, e que por isso deve ser adotado o método mais favorável ao acusado.

Infrações 01 e 02 parcialmente elididas.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.047.564,66, devendo ser homologado os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281082.0011/08-7**, lavrado contra **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.047.564,66**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 1.045.164,87 e de 60% sobre R\$ 2.399,79, previstas no art. 42, III e VII, “a” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - JULGADOR